



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2025.
EMENTA	ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 235-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.
AUTOR	VEREADORES SUBSCRITORES.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço discorre sobre Alteração do parágrafo único do art. 235-A da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, que dispõe sobre emendas individuais do legislativo municipal.

Segundo traz em sua mensagem a proposta tem por objetivo promover a atualização do percentual autorizado para emendas individuais, ampliando-o para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme passou a permitir a Emenda Constitucional nº 126/2022. As emendas individuais dos vereadores foram inseridas no ordenamento jurídico municipal por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 85/2021, em conformidade com o §9º do art. 166 da Constituição Federal, vigente a época, que garantia 1,2% de participação do Poder Legislativo no processo orçamentário. Essa alteração reflete a evolução do modelo constitucional de participação parlamentar no orçamento público, que buscou fortalecer o papel fiscalizador e propositivo do Legislativo no planejamento das políticas públicas.

No que diz respeito à iniciativa, não vislumbro empecilhos, visto que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra nas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 53. *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [48/2006](#)).

§ 2º É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

No que tange a espécie e o conteúdo normativo, observa-se que a matéria não está restrita à Lei Complementar, de acordo com o artigo 62 da LOM, trata-se de projeto cuja intenção é a atualização das emendas individuais dos vereadores por meio de alteração da Lei Orgânica Municipal.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, pelas razões ora expostas opina-se favorável à tramitação do referido projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro
☒ PELAS CONCLUSÕES	☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO	☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR